

rentes de Reajustamento de Preços da 3ª a 11ª periodicidades do Contrato nº 105/2010, cujo objeto é a "OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E URBANIZAÇÃO EM VÁRIOS LOGRADOUROS NOS BAIRROS: MONJÓLOS, LARGO DA IDEIA, GUAXINDIBA, VISTA ALEGRE E SANTA LUZIA, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO - RJ", conforme tabela abaixo:

Processo nº	Empresa	Valor
SEI-330027/000973/2022	R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA	R\$ 4.273.469,01

Id: 2400650

Controladoria Geral do Estado

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO CONTROLADOR-GERAL

RESOLUÇÃO CGE Nº 147 DE 09 DE JUNHO DE 2022

DELEGA COMPETÊNCIA AO CORREGEDOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A PRÁTICA DOS ATOS QUE MENCIONA.

O CONTROLADOR-GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e o disposto no Processo nº SEI-320001/001732/2022,

CONSIDERANDO:

- que a gestão governamental deve atuar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, contribuindo para que seus objetivos sejam alcançados e suas ações sejam conduzidas segundo os preceitos de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

- a melhor operacionalização dos Processos Administrativos de Responsabilização - PARs e dos Processos Administrativos Disciplinares - PADs que tramitam no âmbito da Corregedoria Geral do Estado, macrofunção desta Controladoria Geral do Estado, bem como o objetivo de conferir maior eficiência, racionalidade e economicidade à condução e conclusão desses processos administrativos, que possuem caráter técnico-administrativo, jurídico e se inserem na margem das decisões fundamentadas da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, na manifestação técnica da Coordenadoria de Regime Disciplinar e, principalmente, da promoção jurídica da Assessoria Jurídica da CGE;

- a Lei nº 7.989/2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro;

- a Lei nº 5427/2009, que estabelece normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, indica, em seu artigo 11, que um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte de sua competência a outros órgãos ou titulares, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de natureza técnica, social, econômica, jurídica ou territorial;

- o disposto no Decreto-Lei nº 220/75, aprovado e regulamentado pelo Decreto 2479/79, que vem a ser o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, que criou base autônoma para atribuição de competência para fins de instauração de Processo Administrativo Disciplinar a outras autoridades, que não a do Secretário de Administração, da extinta Secretaria de Estado de Administração;

- que a gestão governamental deve atuar em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, contribuindo para que seus objetivos sejam alcançados e suas ações sejam conduzidas segundo os preceitos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

- que a delegação de competências administrativas consiste em instrumento legítimo para melhor operacionalização do Processo Administrativo e do Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da Controladoria Geral do Estado e Corregedoria Geral do Estado, ao conferir maior eficiência, racionalidade e economicidade à condução e conclusão desses processos administrativos;

- que esses processos administrativos possuem caráter técnico-administrativo e se inserem na margem das decisões fundamentadas da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo Disciplinar, da manifestação técnica da Coordenadoria de Regime Disciplinar e, principalmente, da promoção jurídica da Assessoria Jurídica da CGE;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegado ao Corregedor Geral do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo das competências da Corregedoria Geral do Estado - CRE, a prática para a adoção dos seguintes atos:

- I -** decidir pelo arquivamento ou pela aplicação das penalidades previstas na conclusão dos Processos Administrativos de Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares, conforme estabelecem os incisos I, II, III e IV do artigo 46 do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, aprovado e regulamentado pelo Decreto nº 2479, de 08 de março de 1979;
- II -** determinar abertura de Processo Administrativo Disciplinar, após manifestação técnica da Superintendência de Regime Disciplinar;
- III -** decidir sobre o arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar no que couber, justificada a motivação;
- IV -** conceder, por motivo devidamente justificado, prorrogação e/ou devolução de prazos nos processos administrativos disciplinares solicitados pelas Comissões Permanentes;
- V -** promover a movimentação interna de pessoal no âmbito da Corregedoria;
- VI -** designar a Comissão que será encarregada do processamento do inquérito administrativo;
- VII -** sobrestar e sustar Processo Administrativo Disciplinar por absoluta impossibilidade de prosseguimento;
- VIII -** determinar o reexame do processo quando verificar a existência de lacuna ou erros formais que impossibilitem o julgamento;
- IX -** apurar, no âmbito do Poder Executivo, em competência concorrente com a autoridade máxima do órgão ou entidade lesada, a responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR que poderá ser precedido de Procedimento de Investigação Preliminar, de caráter sigiloso e não punitivo, podendo ainda avocar os procedimentos já instaurados pelo órgão ou entidade lesada nas hipóteses previstas no artigo 9º, §§1º e 2º, da Lei nº 7.989/2018;
- X -** praticar todos os atos necessários à condução do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, tais como os atos de instauração, designação ou substituição de membros da comissão processante e a decisão acerca de eventuais prorrogações de prazos, ressalvando-se a decisão final de julgamento;
- XI -** instaurar ou avocar os procedimentos disciplinares de competência das Unidades Setoriais nas hipóteses previstas no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.989/2018;
- XII -** submeter à apreciação direta do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro as proposições dos setores técnicos da Cor-

regedoria que opinarem pela aplicação da pena de demissão em Processo Administrativo Disciplinar - PAD relativo à falta de abandono de cargo.

§ 1º - Das decisões a que se refere o inciso I, sem prejuízo de outros recursos previstos em Lei, caberá pedido de reconsideração do interessado ao Corregedor-Geral do Estado e, caso não seja proferida decisão em trinta dias, caberá recurso de revisão ao Controlador-Geral do Estado.

§ 2º - Nos processos administrativos disciplinares em que se propõe a aplicação de penalidade de competência privativa do Exmo. Governador do Estado, no âmbito do PAD, a Corregedoria Geral do Estado deverá instruir os autos com minuta do ato de aplicação da sanção, a ser encaminhado à apreciação do Chefe do Executivo, nos termos do Decreto nº 31.896/2002.

§ 3º - O Corregedor-Geral do Estado apresentará ao Gabinete do Controlador-Geral relatório trimestral versando sobre os atos praticados no âmbito das competências ora previstas, para fins de acompanhamento das atribuições delegadas.

§ 4º - Fica vedada a subdelegação das competências indicadas nos incisos deste artigo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução CGE nº 66, de 28 de outubro de 2020, e Resolução CGE nº 74, de 21 de janeiro de 2021.

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022

JURANDIR LEMOS FILHO
Controlador-Geral do Estado

Id: 2400622

RETIFICAÇÃO DO DE 13.06.2022
PÁGINA 47 - 1ª COLUNA

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHO DO DIRETOR
DE 09/06/2022

Onde se lê: "PROC. Nº SEI-320001/001733/2022 - RATIFICO a despesa por dispensa de Licitação [...]".
Leia-se: Autorizo a despesa por dispensa de Licitação.

Id: 2400682

Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DA DIRETORIA JURÍDICA
DE 24/03/2022

PROCESSO Nº SEI-E-15/003/426/2019 - TIM CELULAR S.A. ANULO a decisão de fls. 89.

PROCESSO Nº SEI-E-15/003/395/2019 - TIM CELULAR S.A. ANULO a decisão de fls. 24.

PROCESSO Nº SEI-E-15/003/238/2019 - LOJAS RIACHUELO S.A. ANULO a decisão de fls. 47/48.

Tendo em vista a tramitação eletrônica dos processos acima elencados, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>.

Id: 2400575

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA JULGADORA

DESPACHOS DA AUTORIDADE COMPETENTE
DE 05/10/2021

PROCESSO Nº SEI-E-22/014/49/2019 - SUPERMERCADOS ALVORADA EIRELI. APLICAR a pena de advertência e, em cumprimento ao artigo 30 da Lei nº 6.007/2011, notificar a(s) empresa(s) supracitada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, apresentar(em) RECURSO contra a decisão de primeira instância nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; ou, em não desejando recorrer, deverá(o) o(s) fornecedor(es) efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>.

PROCESSO Nº SEI-E-15/003/517/2019 - AUTO POSTO DE GASOLINA E SERVICOS L & Z LTDA. APLICAR a pena de advertência e, em cumprimento ao artigo 30 da Lei nº 6.007/2011, notificar a(s) empresa(s) supracitada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da presente publicação, apresentar(em) RECURSO contra a decisão de primeira instância nos processos administrativos à epígrafe, na forma do artigo 30 da Lei Estadual nº 6.007 / 2011; ou, em não desejando recorrer, deverá(o) o(s) fornecedor(es) efetuar o pagamento do valor da multa em 30 (trinta) dias corridos, também contados a partir da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do Rio de Janeiro, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>.

Id: 2400571

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DA DIRETORIA JURÍDICA
DE 26/11/2021

PROCESSO Nº SEI-E-15/003/100856/2018 - C&A MODAS S.A.
PROCESSO Nº SEI-E-15/003/1658/2017 - TIM CELULAR S.A. - CARLOS SIQUEIRA DE CASTRO OAB/ES 12289 E ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA, OAB-ES 20323.
PROCESSO Nº SEI-E-15/003/392/2017 - AMERICANAS S.A.
PROCESSO Nº SEI-E-22/014/132/2019 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
PROCESSO Nº SEI-E-15/003/647/2018 - SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
PROCESSO Nº SEI-E-15/003/378/2017 - DROGARIA SAO PAULO S.A.

NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantendo a decisão proferida em primeira instância pelos seus próprios fundamentos. Dessa forma, fica(m) intimada(s) a(s) empresa(s) supracitada(s) para o pagamento da multa fixada nos autos do(s) processo(s) epigrafado(s), no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da presente publicação, sob pena de elaboração da nota de débito e consequente inscrição do débito em Dívida Ativa do Estado do RJ, consoante o disposto no artigo 45 da Lei Estadual nº 6.007/2011. Por fim, caso ocorra o pagamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de publicada esta decisão, o fornecedor terá 5% (cinco por cento) de desconto no valor da multa, na forma do art. 39, III da Lei Estadual nº 6.007/11. Tendo em vista a tramitação eletrônica do processo, o acesso aos autos ou eventuais petições deverão ser realizados através da plataforma <http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/>

Id: 2400572

AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA JURÍDICA

DESPACHOS DA DIRETORIA JURÍDICA
DE 26/11/2021

PROCESSO SEI Nº E-22/014/79/2019 - ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. ANULO a decisão doc. SEI nº 18269346.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/1377/2017 - DROGARIAS PACHECO S/A. ANULO a decisão de fls. 41/42 dos autos físicos ora digitalizados.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/100946/2018 - DROGARIAS PACHECO S/A. ANULO a decisão doc. SEI nº 16942568.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/1122/2017 - DROGARIAS PACHECO S/A. ANULO a decisão de fls. 15/16 dos autos físicos ora digitalizados.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/823/2017 - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL. ANULO a decisão de fls. 62 dos autos físicos ora digitalizados.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/101123/2018 - FLORIPA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. ANULO a decisão administrativa doc. SEI nº 16598049.

PROCESSO SEI Nº E-22/014/208/2019 - UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA. HOMOLOGO a manifestação contida no Parecer doc. SEI nº 21840325, que passa a integrar a presente decisão. Acolho as razões recursais.

DE 07/03/2022

PROCESSO SEI Nº E-15/003/365/2019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ANULO a decisão doc. SEI nº 22050341.

PROCESSO SEI Nº E-15/003/366/2019 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ANULO a decisão doc. SEI nº 21661841.

Id: 2400812

Procuradoria Geral do Estado

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4.856 DE 27 DE MAIO DE 2022

DESIGNA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.855, de 18.11.94 e na Resolução PGE nº 4849, de 20.05.2022. Processo nº SEI-140001/019078/2022.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Designar a Comissão de Seleção de Estagiários do 8º Exame de Seleção de Candidatos a Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária na 10ª Procuradoria Regional de Campos dos Goytacazes e 7º Exame de Seleção de Candidatos a Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária na 11ª Procuradoria Regional de Itaperuna, constituída dos seguintes Procuradores do Estado:

PRESIDENTE:
ANDERSON SCHREIBER

COORDENADOR-EXECUTIVO:
FABIANO PINTO DE MAGALHÃES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA

DIREITO CIVIL:
RICARDO LIMA ALMEIDA

PROCESSO CIVIL:
LUCIANA JUNQUEIRA DE ALMEIDA

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2400745

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO DE PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4.857 DE 27 DE MAIO DE 2022

DESIGNA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.855, de 18.11.94 e na Resolução PGE nº 4849, de 20.05.2022. Processo nº SEI-140001/019079/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão de Seleção de Estagiários do 7º Exame de Seleção de Candidatos a Estágio de Prática Forense e de Organização Judiciária na 8ª Procuradoria Regional de Nova Friburgo, constituída dos seguintes Procuradores do Estado:

PRESIDENTE:
ANDERSON SCHREIBER

COORDENADOR-EXECUTIVO:
FABIANO PINTO DE MAGALHÃES

DIREITO CONSTITUCIONAL:
LUIS FELIPE SAMPAIO DE ALMEIDA

DIREITO CIVIL:
JOÃO MORAES NETO

PROCESSO CIVIL:
PATRICIA CLAUDIA DAMOUS DE MORAES

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2022

BRUNO DUBEUX
Procurador-Geral do Estado

Id: 2400746

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4864 DE 13 DE JUNHO DE 2022

FIXA O VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO PARA OS ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL TÉCNICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980, Processo nº SEI-140001/091406/2020